

Processo nº 1431/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte Aéreo

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Regulamento 261/2004

Pedido do Consumidor: Indemnização pela inutilização da mala, no valor de €180,00.

Sentença nº 125/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Na impossibilidade de verificar a mala e o conseqüente dano invocado pela reclamante e tendo em consideração que a mala não era nova e que por outro lado a reclamante tentou reclamar no próprio aeroporto logo que lhe foi entregue a mala, que segundo a reclamação não foi permitida essa reclamação mas somente remetida a reclamante a efectuá-la on-line, propôs-se uma indemnização correspondente a um terço do valor reclamado tendo em conta que a mala não era nova ou seja, o valor a pagar pelo dano seria de €60,00.

Foram ouvidas para além da mandatária da reclamada, a reclamante e quem a estava a acompanhar, tendo sido aceite por todas o valor atribuído.

DECISÃO:

Tendo em conta que o acordo é lícito, válido e regular quanto ao objecto e qualidade das pessoas nele intervenientes, ao abrigo do disposto nos artºs 283º e 290º do Código de Processo Civil, homologo por sentença, condenando a reclamada a cumpri-lo nos seus precisos termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do artº 277º do mesmo diploma legal, julgo extinta a instância

O pagamento será efectuado no prazo de 20 dias para o **IBAN:**

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)